

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

**Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Administração**



Curso

**Aposentadoria especial em face ao art. 40,
§ 4º da Constitucional Federal**

Apresentação – Raquel Galvão Rodrigues da Silva

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

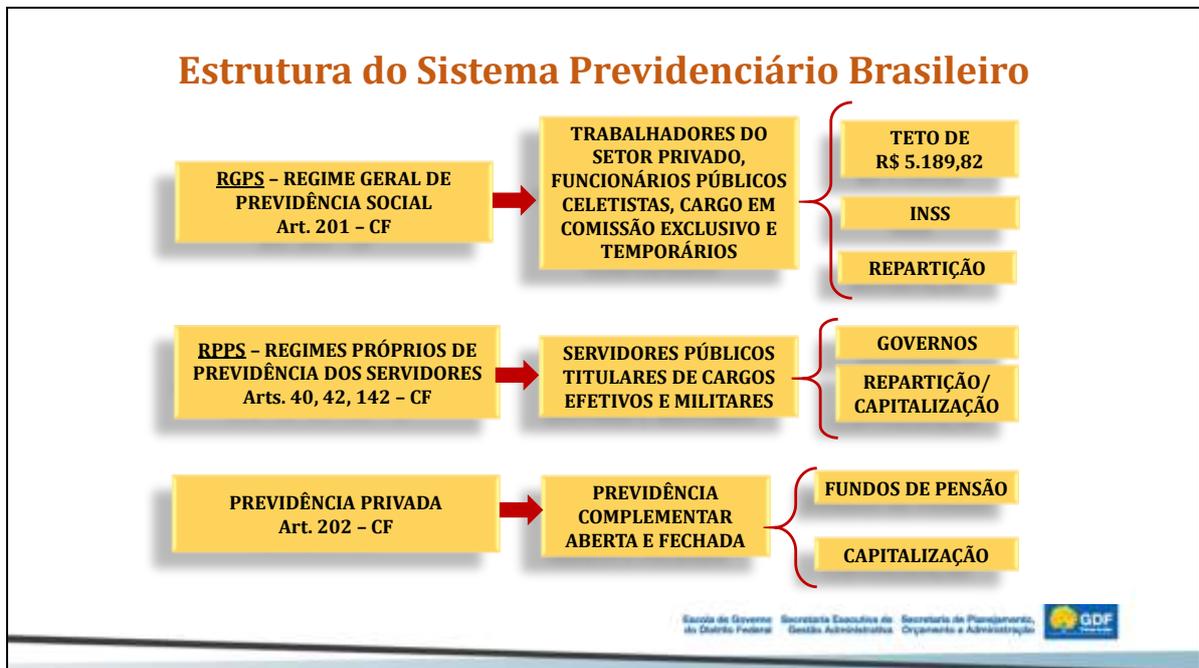
www.egov.df.gov.br

Curso

Aposentadoria especial em face ao art. 40, § 4º da Constitucional Federal

Raquel Galvão Rodrigues da Silva

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração



Regime Próprio de Previdência

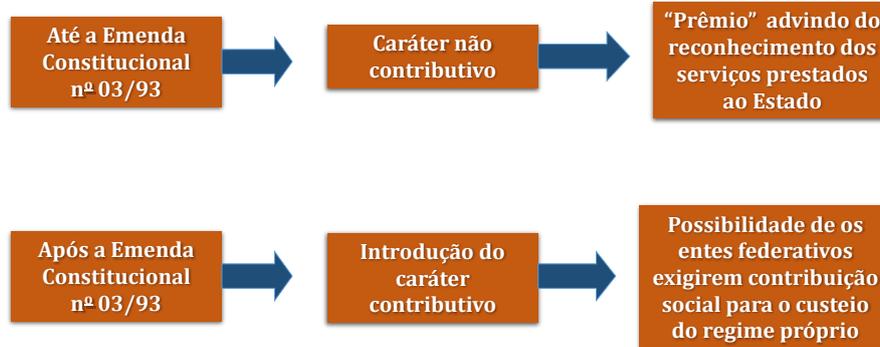
Arcabouço Normativo

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar nº 51/1985;
- Lei Complementar nº 769/2008;
- Lei Complementar nº 840/2011;
- Lei Federal nº 9.717/1998 (Projeto de atualização na CJ);
- Lei Federal nº 10.887/2004;
- Decreto Federal nº 3.788/2001.
- Portaria MTP nº 1.467 de de 02 de junho de 2022

Princípios basilares que norteiam os Regimes Próprios de Previdência Social (art. 40, caput, CRFB/1988)

- **Contributividade:** custeio prévio com a necessária manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
- **Solidariedade:** fundamento no art. 3º, inciso I, da CRFB/1988. No Regime de Previdência dos Servidores Públicos, a solidariedade é considerada em sua acepção máxima diante da contribuição dos inativos e pensionistas.

Transmutação de um sistema não contributivo para um sistema contributivo



Fundamento principal – Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante **contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Princípio da Solidariedade

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos [...]

Art. 149. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009).

Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O RPPS do DF tem como objetivo gerir os recursos financeiros do sistema previdenciário, zelar pela qualidade e pela rentabilidade dos recursos aplicados e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Pressuposto básico para o equilíbrio financeiro e atuarial – Fontes de recursos (ativos) suficientes para garantir os benefícios oferecidos aos segurados do RPPS (passivos), ou seja, Plano de Custeio compatível com o Plano de Benefícios.

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Regime Próprio de Previdência Social



Contribuições e rendimentos



Pagamento de benefícios

Equilíbrio Financeiro e Atuarial (art. 40 - CF)

Lei Complementar nº 769/2008

A Lei Complementar nº 769/2008, de 30 de junho de 2008, passou a representar um veículo de internalização dos preceitos das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 no ordenamento jurídico do Distrito Federal e cuidar da reorganização e unificação do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 769/2008 definiu que o IPREV/DF é **uma autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial**, composta por um Conselho de Administração, uma Diretoria-Executiva e um Conselho Fiscal, que são órgãos internos e que deliberam as linhas gerais da administração, segregadas das que executam e exercem a fiscalização.

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Distrito Federal tem a missão de oferecer proteção ao servidor público distrital, nas hipóteses de implemento de condições para aposentadoria, prisão, morte, incluídos os eventos resultantes de acidente de trabalho e idade avançada.

Os **segurados obrigatórios** do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Distritais são:

- a) os servidores públicos estaduais civis ativos de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, sujeitos ao regime estatutário;
- b) os servidores públicos civis aposentados, dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e dos poderes Executivo e Legislativo, sujeitos ao regime jurídico estatutário;
- c) os pensionistas.

Segundo a Lei Complementar nº 769/2008, a qualidade de segurado resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo ou função pública estadual para os servidores civis; para os pensionistas, decorre da concessão da pensão.

Por sua vez, conforme se verifica no art. 11 da referida lei, perderá a qualidade de segurado o servidor que deixar o serviço público distrital e o pensionista que tiver seu benefício cancelado.

Consideram-se **dependentes** dos segurados, para efeito de Previdência Social:

- a) o cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho civilmente menor, solteiro e não emancipado;
- d) os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;
- e) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- f) os pais.

Os dependentes mencionados na letra “e” (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido) e na letra “f” (os pais) **devem comprovar a dependência econômica** para que tenham direito à percepção de benefícios.

- Aposentadoria por Invalidez Permanente;
- Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;
- Aposentadoria Voluntária por Idade;
- Aposentadoria Compulsória por Idade;
- Aposentadoria Especial do Professor;
- Aposentadoria Especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;
- **Pensão por Morte;**

CF/1988			
1998	2003	2005	
Anterior a EC nº 20/1998	Após a EC nº 20/1998	Após a EC nº 41/2003	Após a EC nº 47/2005
<ul style="list-style-type: none"> ▪ TEMPO DE SERVIÇO ▪ SEM IDADE MÍNIMA ▪ TEMPO FICTÍCIO EM DOBRO ▪ SEM CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ▪ PARIDADE ▪ BASE DE CÁLCULO SOBRE TODO O SALÁRIO 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ CARÁTER CONTRIBUTIVO ▪ EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL ▪ IDADE MÍNIMA EXIGIDA CUMULATIVAMENTE COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ▪ FIM DA CONTAGEM EM DOBRO ▪ PARIDADE ▪ BASE DE CÁLCULO PASSA A SER SOMENTE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO ▪ FIM DA PARIDADE ▪ NOVO CÁLCULO MÉDIA ▪ REAJUSTE ANUAL PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL PELA INFLAÇÃO 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ REGRAS DE TRANSIÇÃO ▪ PARIDADE ▪ BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO

Aposentadoria Especial do Professor – Portaria nº 1.467/2022

Art. 164. (...)

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

ANEXO II - Normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da emenda constitucional nº 103, de 2019

Art. 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea “a” do inciso III do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Observação: o STF excluiu as atividades exercidas pelos especialistas de educação do conceito de funções de magistério – ADI nº 3.772/DF – Lei nº 11.301/2006.

Carências constitucionais

EC e regulamentação infraconstitucional – principais mudanças

EC nº 41/2003 – Art. 6º – Transição para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003.

- Idade 55/60 (M/H);
- 30/35 anos de contribuição (M/H);
- 20 anos de serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 5 anos no cargo;

- Valor do benefício = vencimento do cargo efetivo;
- Reajuste: paridade total com ativos, só para os benefícios de aposentadoria;
- [Aplica-se o redutor para os professores \(§ 5º do art. 40 da CF\);](#)
- [Abono de permanência – não expresso – ver outras regras.](#)

Aposentadoria voluntária – Art. 6º da EC nº 41/2003	
Homem	
Professor (reduzido conforme § 5º, art. 40 da CF)	Demais servidores
Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12.775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade total	Reajuste do benefício: paridade total

Aposentadoria voluntária – Art. 6º da EC nº 41/2003	
Mulher	
Professora (reduzido conforme § 5º, art. 40 da CF)	Demais servidores
Tempo de contribuição: 9.125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10.950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 7.300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3.650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1.825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do benefício: paridade total	Reajuste do benefício: paridade total

Regra permanente

**Para quem entrou no serviço público após a EC nº 41,
de 31/12/2003.**



Aposentadorias voluntárias

Regra permanente

(art. 40, § 1º, III, alíneas “a” e “b” da CF)

Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que **ingressarem no serviço público a partir de 31/12/2003** ou que preencherem as condições de elegibilidade naquela data e não optarem, ou **não puderem optar, pelas condições estabelecidas nas regras de transição dos arts. 2º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

REQUISITOS CUMULATIVOS	HOMEM	MULHER
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	35	30
IDADE MÍNIMA	60	55
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	10	
TEMPO NO CARGO EFETIVO	5	

PROFESSOR: terá a redução de 5 (cinco) anos na idade e de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição, devendo comprovar tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Média aritmética simples das 80% maiores remunerações corrigidas desde julho/1994

REAJUSTE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL (LEI Nº 6.240/2012) - ANUAL PELO INPC

TETO (§ 2º, ART. 40 da CF) - REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO

Aposentadoria voluntária por idade

REQUISITOS CUMULATIVOS	HOMEM	MULHER
IDADE MÍNIMA	65	60
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	10	
TEMPO NO CARGO EFETIVO	5	

Média aritmética simples das 80% maiores remunerações corrigidas desde julho/1994

REAJUSTE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL (LEI Nº 6240/2012) - ANUAL PELO INPC

TETO (§ 2º, ART. 40 da CF) - REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO

Cálculo pela média das remunerações, conforme a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004

Para o cálculo da média, como visto anteriormente:

1º passo – Apurar todas as contribuições a partir do mês de competência julho/1994 ou a partir de quando houver a contribuição, até a data em que o servidor atingiu os requisitos previstos na norma, e a aposentadoria será efetivada;

2º passo – Aplicar os índices de correções mês a mês, de acordo com portaria mensal emitida pelo Ministério da Previdência Social, que servem de base para a atualização dos valores dos salários de contribuições do Regime Geral do INSS;

3º passo – Selecionar e somar oitenta por cento das maiores contribuições do período compreendido no primeiro passo;

4º passo – Buscar o número de meses que significou 80% das melhores contribuições;

5º passo – Aplicar a média aritmética simples, dividindo o valor encontrado no passo 3 pelo número de meses encontrado no passo 4;

6º passo – Encontra-se, então, o valor de 100% da remuneração de benefício ou provento final;

7º passo – Confrontar com a remuneração do cargo efetivo da aposentadoria, a fim de cumprir a limitação prevista no art. 40, § 2º, da CF;

8º passo – Aplicar a proporcionalidade correspondente ao tempo efetivamente contribuído.

Quais são o valor mínimo e o valor máximo que a média pode ter?

Os proventos calculados tendo por base a média, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Tempo de exercício no serviço público, no cargo efetivo, na carreira de magistério

Conceito de carreira e de cargo

"Carreira é o **agrupamento de classes da mesma profissão** ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O **conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente** do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 360).

Tempo de exercício no serviço público, no cargo efetivo, na carreira de magistério

Cargo público efetivo é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor aprovado em concurso público (CF/1988, artigo 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração).

Tempo de exercício no serviço público, no cargo efetivo, na carreira de magistério

Supremo Tribunal Federal

“A expressão ‘efetivo exercício em funções de magistério’ (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.

Tempo de exercício no serviço público, no cargo efetivo, na carreira de magistério

Supremo Tribunal Federal

Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.” (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 22/2/1996, Plenário, DJ de 26/4/1996). No mesmo sentido: RE 486.155-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º/2/2011, Primeira Turma, DJE de 21-2-2011; RE 602.873-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2/12/2010, Primeira Turma, DJE de 1º/2/2011; RE 528.343-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16/11/2010, Segunda Turma, DJE de 30/11/2010.

Tempo de exercício no serviço público, no cargo efetivo, na carreira de magistério

Supremo Tribunal Federal

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo o disposto no art. 103, V, da Lei nº 8.112/1990.

Tempo de exercício no serviço público, no cargo efetivo, na carreira de magistério

Supremo Tribunal Federal

2. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia o recorrente. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 46.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 10/9/2014).

Aposentadoria de professor

- Professor – efetivo exercício em sala de aula (Súmula 726 do STF), na educação infantil, ensino fundamental e médio;
- Afastamentos do professor – contagem de efetivo exercício?
 - » Mandato sindical, conselho tutelar e outros;
- Contagem do tempo em função do magistério na iniciativa privada é possível (STF – AI 621801 – j. 27/4/2011);
- Contagem de tempo de educador (transformado em professor) como de magistério – impossibilidade.

Aposentadoria dos exercentes de direção, coordenação e assessoramento pedagógico

Lei nº 11.301, de 2006 – ADI nº 3.772

- Requisitos:
 - » ser professor;
 - » desempenhar atribuições de direção, coordenação e assessoramento pedagógico;
 - » na unidade escolar.
- Aplicação no tempo: servidores que exerceram, exercem ou irão exercer.

2.1 São consideradas funções de magistério as exercidas por **segurado ocupante de cargo de professor** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico – Portaria nº 21/2014 – MPS.

Aposentadoria especial

CF/1988 – Art. 40. [...].

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I. portadores de deficiência;
- II. que exerçam atividades de risco;
- III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)~~

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Lei Complementar nº 769/2008

Art. 104. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos previstos no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos definidos em lei complementar federal.

Aposentadoria especial Insalubridade e Periculosidade



Aposentadoria especial – Insalubridade e Periculosidade

Súmula Vinculante nº 33 – STF

Aplicam-se ao servidor público, **no que couber**, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, **inciso III**, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

Observação: esta súmula veio dar efetividade ao parágrafo 4º do artigo 40, não podendo, portanto, ir além do que foi previsto pelo constituinte. A aplicação do enunciado sumular exige que o aplicador saiba o significado dos vocábulos presentes no parágrafo retro (requisito e critério).

Aposentadoria especial – Insalubridade e Periculosidade

Portaria MTP nº 1.467 de de 02 de junho de 2022

ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA PELOS REGIMES PRÓPRIOS COM BASE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À 13 DE NOVEMBRO DE 2019, POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33

Aposentadoria especial - Insalubridade e Periculosidade

Insalubre é aquilo que pode trazer malefícios à saúde da pessoa, portanto compromete a integridade física no aspecto relacionada à saúde do servidor/trabalhador.

Um trabalho é considerado insalubre quando ele expõe, de forma permanente e habitual, o empregado a agentes nocivos à saúde (física e mental), como por exemplo: poeira, produtos químicos, ruídos extremos, exposição ao calor intenso, etc..

A insalubridade é regulada pelos artigos 189 a 192 da CLT e pela NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quando caracterizada atividade insalubre é assegurado ao servidor/trabalhador o direito de pagamento de adicional que deve ser calculado de acordo com o grau de contato com agente nocivo.

Confira abaixo a variação de risco e a porcentagem de adicional:

- 5% de adicional para insalubridade de grau mínimo;
- 10% de adicional para insalubridade de grau médio;
- 20% de adicional para insalubridade de grau máximo.

Conforme prescreve a Lei Complementar nº 840/2011

As atividades perigosas, ou periculosas, são aquelas que envolvem risco de ocorrer uma fatalidade, ou seja, oferecem risco habitual à vida do trabalhador.

São consideradas atividade perigosas trabalhos com uso de inflamáveis, explosivos e substâncias radioativas.

A periculosidade é definida nos artigos 193 a 196 da CLT e na NR nº 16 do MTE.

O Percentual para que tem direito à periculosidade é de 10%, salvo no caso da carreira de Execução Penal, disciplinada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que é de 20%, segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10; e
- III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.

Art. 17. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Anexo não será aplicado para:

I - conversão do tempo exercido pelo segurado a partir de 13 de novembro de 2019 sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e

II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

OBS: Conversão de tempo especial em comum nos RPPSs [Tema 942, STF]

Conversão de tempo especial em comum nos RPPSs [Tema 942, STF]

Suprema Corte estabeleceu que até a data da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, pode-se invocar as normas do RGPS para garantir ao segurado do RPPS, a conversão do tempo de contribuição especial em comum, em decorrência das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público, que decorre do inciso III do § 4º do artigo 40, da CF, na redação anterior à EC nº 103, de 2019.

A tese fixada, em regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286, ratificou o art. 25, § 2º, da EC 103/19 e definiu que:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Aposentadoria especial - dos segurado com deficiência



Aposentadoria especial - dos segurado com deficiência

Lei Complementar nº 142/2013

A Lei garante ao segurado da Previdência Social, com deficiência, o direito à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS.

Aposentadoria especial dos segurado com deficiência

Portaria MTP nº 1.467 de de 02 de junho de 2022

ANEXO V

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SEGURADOS COM DEFICIÊNCIA DO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS REGRAS DA UNIÃO, INCLUSIVE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVEREM ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO RPPS

Aposentadoria especial dos segurado com deficiência

Art. 4º Os segurados com deficiência dos entes federativos de que trata o art. 1º serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

Aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo e policial



Aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo e policial

Emenda Constitucional nº 103/2019

Para o servidor Policial Civil, Policial Científico, Agente Penitenciário, Agente da Polícia Científica e Agente de Segurança Socioeducativo a Lei Complementar 233/21 apresenta os requisitos para obtenção desta aposentadoria especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL REGRA PERMANENTE	
	Homem e Mulher
Idade	55
Tempo de Contribuição	30
Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial	25

Custeio da Previdência Social Solidariedade Social

CRFB/1988, art. 195

A **seguridade social** será **financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

Lei nº 8.212/1991

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Tempo fictício

Constituição Federal

Art. 40. [...] § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)

Supremo Tribunal Federal

A CF estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto. (ADI 404, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1ª/4/2004, Plenário, DJ de 14/5/2004).

Abono de permanência

O abono de permanência no Brasil é o reembolso da contribuição previdenciária devido ao funcionário público que esteja em condição de aposentar-se mas que optou por continuar em atividade. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência social, a fim de neutralizá-la.

Abono de permanência

Constituição Federal

Art. 40 (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Abono de permanência

EC nº 41/2003

Art. 2º [...].

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Abono de permanência

EC nº 41/2003

Art. 3º [...].

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Abono de permanência

Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022

Art. 12. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado de que trata o art. 11, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público federal, ou até a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda;

II - art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.

Abono de permanência

Aposentadoria Especial:

Aliada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a [Constituição Federal](#) autoriza que o Abono de Permanência seja franqueado àquele que completou os requisitos para a inativação especial e optou por permanecer trabalhando.

Há de se concluir que todos os servidores que preencherem os requisitos para a inativação previstos nas Leis Complementares federais n.ºs [51/85](#) (alterada pela LC n.º [144/14](#)) e na [142/13](#), ou ainda, na Lei federal n.º [8.213/91](#) e manifestarem o interesse de continuar em atividade farão jus ao Abono de Permanência.

Referências

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Nova Previdência Social do Servidor Público*. São Paulo: Editora Método, 2006.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Direito Previdenciário do Servidor Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GUERRA, Sônia. *Previdência do Servidor Público e a Gestão dos Regimes Próprios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

MARTINS, Bruno Sá Freire. *Direito Constitucional Previdenciário do Servidor Público*. São Paulo: Editora LTr, 2006.

TAVARES, Marcelo Leonardo (Coord.). *Comentários à Reforma da Previdência*. 3 ed. Niterói: Impetus, 2005.